

LANNA RIBEIRO

MERCADO FINANCEIRO E DIREITO BANCÁRIO

03 FEVEREIRO/2026

CONSÓRCIOS – ESCLARECIMENTOS SOBRE A ALEGADA DEVOLUÇÃO DE 100% DOS VALORES PAGOS (2026)



1. INTRODUÇÃO

Nas últimas semanas, diversos veículos de mídia, influenciadores e comunicados comerciais passaram a divulgar que, a partir de janeiro de 2026, **o consorciado que deixar de pagar ou desistir do consórcio teria direito à devolução integral (100%) dos valores pagos**, supostamente em razão de uma “nova Lei dos Consórcios” sancionada pelo Presidente da República.

Diante do potencial impacto financeiro, contratual e reputacional dessa informação, apresentamos o presente informe para **esclarecer tecnicamente o tema**, com base na legislação vigente e na interpretação jurídica correta.

2. SITUAÇÃO LEGISLATIVA REAL: NÃO EXISTE NOVA LEI DOS CONSÓRCIOS EM 2026

Até a presente data:

- **não foi sancionada nenhuma nova Lei dos Consórcios** em janeiro de 2026;
- **não houve alteração estrutural** da Lei nº 11.795/2008;
- **não existe norma legal** que garanta devolução imediata e integral ao consorciado desistente ou inadimplente.

A legislação que rege o sistema de consórcios **permanece a Lei nº 11.795/2008**, sem modificações relevantes nesse ponto.

As notícias que atribuem essa suposta mudança a uma sanção presidencial pelo **Luiz Inácio Lula da Silva não encontram respaldo em texto legal publicado**.

3. O QUE A LEI DOS CONSÓRCIOS REALMENTE PREVÊ (REGRA GERAL)

Pela **Lei nº 11.795/2008**, o regime jurídico permanece o seguinte:

- o consorciado desistente ou excluído **não recebe devolução imediata**;
- a restituição ocorre **ao final do grupo ou por sorteio específico**;
- os valores devolvidos sofrem **retenções legais e contratuais**, tais como:
 - taxa de administração;
 - o fundo de reserva (se previsto);
 - o seguros;
 - o penalidades proporcionais.

➔ **Não existe, como regra geral, direito à devolução integral de 100%.**

4. A VERDADEIRA ORIGEM DA CONFUSÃO DIVULGADA PELA MÍDIA

A narrativa de que “agora o consorciado recebe 100% do que pagou” decorre da **mistura indevida de três temas jurídicos distintos**.

4.1. Leis recentes sobre descontos indevidos e crédito consignado

Em janeiro de 2026, foram sancionadas normas voltadas a:

- proibir descontos associativos não autorizados;
- garantir devolução integral de valores **cobrados ilegalmente**;
- reforçar a proteção do consumidor em operações de crédito consignado.

Essas normas **não se aplicam aos consórcios**, que:

- não são empréstimos;
- não envolvem desconto automático em folha;
- não decorrem de cobranças sem contrato.

A devolução integral nesses casos decorre da **ilegalidade da cobrança**, e não de desistência contratual.

4.2. Jurisprudência pontual mal divulgada

Algumas decisões judiciais:

- afastaram multas abusivas;
- limitaram retenções excessivas;
- exigiram maior proporcionalidade.

Essas decisões são **casuísticas**, não criam regra geral e **não alteram a lei**.

O STJ continua reconhecendo a **legalidade das retenções e da devolução postergada**.

4.3. Projetos de lei ainda não aprovados

Existem projetos em tramitação propondo maior proteção ao consorciado, mas:

➡ Projeto de lei não é lei

Nenhum deles foi aprovado ou sancionado até o momento.

5. A ÚNICA HIPÓTESE REAL DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL (100%)

✓ Direito de arrependimento – prazo de 7 dias

Existe, sim, **devolução integral de 100%**, mas **apenas nesta hipótese específica**:

- contratação do consórcio **fora do estabelecimento comercial** (internet, telefone, WhatsApp, visita domiciliar etc.);
- exercício do **direito de arrependimento em até 7 dias**.

Nessa situação:

- o contrato é desfeito como se nunca tivesse existido;
- não há taxa de administração;
- não há multa;
- não há qualquer retenção;
- a devolução é integral e imediata.

➡ Esse direito **não decorre da Lei dos Consórcios**, mas do **Código de Defesa do Consumidor**, e **sempre existiu**.

6. O ERRO CENTRAL DA MÍDIA

A mídia e materiais comerciais passaram a divulgar a regra dos 7 dias como se fosse:

- uma novidade legislativa;
- aplicável a qualquer desistência;
- válida mesmo após meses de contrato;
- extensível a inadimplência

✗ Isso é juridicamente incorreto.

A regra dos 7 dias **não se confunde** com desistência posterior nem com inadimplência.

7. QUADRO-RESUMO PRÁTICO

SITUAÇÃO	DEVOLUÇÃO INTEGRAL?	QUANDO?
Contratação fora do estabelecimento + desistência em até 7 dias	✓ Sim	Imediata
Contratação fora do estabelecimento + desistência após 7 dias	✗ Não	Final do grupo
Contratação na sede da administradora	✗ Não	Final do grupo
Inadimplência ou exclusão	✗ Não	Final do grupo
Alegada "lei nova de 2026"	✗ Não existe	-

8. RISCOS PRÁTICOS DO BOATO

A desinformação tem levado consorciados a:

- parar de pagar parcelas acreditando em devolução integral;
- sofrer exclusão do grupo;
- receber valores menores e apenas ao final;
- perder poder aquisitivo pela inflação.

Isso tende a gerar:

- litígios desnecessários;
- frustração financeira;
- passivo reputacional para empresas do setor.

9. CONCLUSÃO INSTITUCIONAL

Nada mudou no regime jurídico dos consórcios no Brasil em 2026.

Não existe lei nova garantindo devolução integral ao consorciado desistente ou inadimplente.

A única hipótese de devolução de 100% permanece sendo o exercício do direito de arrependimento em até 7 dias, quando a contratação ocorre fora do estabelecimento comercial.